



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.413, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Transporte Público - Fntp, com a finalidade de assegurar recursos para o subsídio das tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: Deputado PAULINHO FREIRE

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende dispor sobre a criação do Fundo Nacional de Transporte Público - Fntp, com a finalidade de assegurar recursos para o subsídio das tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, a União fica autorizada a participar, no limite global de R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) de Fundo Nacional de Transporte Público – Fntp, com a finalidade de assegurar recursos para o subsídio das tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, a integralização de cotas pela União será autorizada por regulamento. A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

O Fundo Nacional de Transporte Público não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br



* C D 2 5 3 7 0 1 3 8 6 7 0 0 *



patrimônio. Ele também deverá conter previsão para a participação de outros cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público. Além disso, poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por agente financeiro oficial e terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

Ademais, os bens e direitos integrantes do patrimônio do FNTP e os seus frutos e rendimentos não se comunicarão com o patrimônio do agente financeiro oficial, observadas as seguintes restrições: não integrarão o ativo do agente financeiro oficial; não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação do agente financeiro oficial; não comporão a lista de bens e direitos do agente financeiro oficial, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não poderão ser dados em garantia de débito de operação do agente financeiro oficial; não serão passíveis de execução por quaisquer credores do agente financeiro oficial, por mais privilegiados que sejam; em se tratando de imóveis, sobre eles não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais.

Nesse quadro, o patrimônio do FNTP será formado pela integralização de cotas; pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; por outras fontes estabelecidas no estatuto do fundo. O FNTP responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade de subsídio das tarifas dos serviços de transporte público, e o cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo.

Ainda, é permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no FNTP por meio da integralização de cotas, na forma estabelecida em regulamento. O saldo positivo decorrente de aporte existente ao final do subsídio de que trata o projeto de lei em exame será integralmente revertido aos cotistas, públicos ou privados. O estatuto do fundo deverá dispor sobre a sua governança e prever, entre outros aspectos: a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a





gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, de modo a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez; a remuneração da instituição administradora do fundo e do agente financeiro responsável pela operacionalização do pagamento do subsídio.

Quanto à instituição administradora do Fntp, ela poderá contratar de forma direta, sem licitação, agente financeiro para operacionalizar o subsídio de que trata o projeto de lei em análise. Os recursos do Fntp serão assegurados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano, e serão utilizados para o custeio e investimento dos transportes coletivos. A assistência financeira de que trata o projeto de lei em exame será complementar aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeiros do sistema de transporte público coletivo suportados por esses entes, em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e às diretrizes da modicidade tarifária.

No que tange aos recursos do Fntp, eles serão distribuídos em proporção à população residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de transporte público coletivo urbano regular em operação. Serão retidos 30% dos recursos pela União e repassados aos respectivos entes estaduais ou a órgão da União responsáveis pela gestão do serviço, nos casos de Municípios atendidos por redes de transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano ou semiurbano. Ainda, os recursos do Fntp serão integralmente entregues ao Município responsável pela gestão, nos casos de Municípios responsáveis pela gestão do sistema de transporte público integrado metropolitano, considerado o somatório da população residente nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada.

Ademais, os recursos serão distribuídos com base na estimativa populacional divulgada pela Fundação Instituto Brasileiro de

* C D 2 5 3 7 0 1 3 8 6 7 0 0 *





Geografia e Estatística (IBGE). Somente poderão participar da divisão dos recursos do FNTP os entes da federação que comprovarem possuir sistema de transporte público coletivo de caráter urbano, semiurbano ou metropolitano em funcionamento, na forma do regulamento. A União e a instituição financeira administradora do FNTP darão ampla publicidade aos montantes de recursos aportado ao fundo, e transferidos para cada ente da federação beneficiado, por meio de portal da transparência na Internet. Os recursos do FNTP serão obrigatoriamente utilizados pelos entes da federação beneficiados em: subsídio das tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano; subsídio à gratuidade no transporte público coletivo urbano, rodoviário e semiurbano, para idosos e estudantes matriculados em instituição regular de ensino.

Por fim, o FNTP será administrado pelo Comitê Gestor, cuja competência será estabelecida em regulamento. Tal comitê deverá possuir caráter deliberativo, sem remuneração aos membros e reunir-se ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

01386700
* C D 2 5 3 7 0 1 3 8 6 7 0 0 *





II - VOTO DA RELATORA

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 3.413, de 2024, para proferirmos parecer. A proposição pretende dispor sobre a criação do Fundo Nacional de Transporte Público - FNTP, com a finalidade de assegurar recursos para o subsídio das tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, a União fica autorizada a participar, no limite global de R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) de Fundo Nacional de Transporte Público – FNTP, com a finalidade de assegurar recursos para o subsídio das tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O projeto de lei em exame trata de assunto que está na ordem dia, qual seja, a mobilidade urbana. É evidente que a mobilidade urbana se destaca como um dos principais desafios do mundo contemporâneo. Cada vez mais, governos e a sociedade civil enfrentam a adversidade de criar e implementar políticas públicas que tornem os deslocamentos diários das pessoas nas áreas urbanas mais eficientes.

Nesse cenário, há uma demanda urgente de um número crescente de brasileiros que dependem dos serviços públicos de transporte coletivo, mas que não possuem os recursos necessários para arcar com as tarifas.

Por outro lado, muitos municípios se encontram em situação pré-falimentar, incapazes de cumprir as responsabilidades que o Pacto Federativo lhes impõe, sem ter, no entanto, assegurado o volume de recursos financeiros imprescindível. A possibilidade real de colapso nos serviços municipais de transporte coletivo é clara.

É com esse nobre propósito, de dar apoio a esse desafio gigante, que o projeto de lei em análise foi proposto. Portanto, somos favoráveis ao mérito dele. No entanto, sugerimos uma emenda no art. 8º para

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br



* C D 2 5 3 7 0 1 3 8 6 7 0 0 *



incluir subsídio aos Municípios que praticam gratuidade no transporte público coletivo urbano sem cobrança de tarifa, como os Municípios que fazem uso de tarifa zero. Dessa maneira, essas cidades poderão também se beneficiar do FNTP.

Apesar de concordarmos com o Autor da proposição em tela, precisamos fazer um alerta, pois tememos que, ao chegar na Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), ela possa enfrentar obstáculos para sua aprovação. Isso acontece em razão da Súmula nº 1/1994 - CCJC, a qual determina que são inconstitucionais os projetos que autorizam o Poder Executivo a tomar providências que são de sua competência exclusiva.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.413, de 2024, com a Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada HELENA LIMA
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253701386700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES PROJETO DE LEI Nº 3.413, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Transporte Público - FNTP, com a finalidade de assegurar recursos para o subsídio das tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 8º do projeto o seguinte inciso:

"Art. 8º

.....
III - subsídio aos Municípios que praticam gratuidade no transporte público coletivo urbano sem cobrança de tarifa."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada HELENA LIMA
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253701386700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

